



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039404-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CICERO PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2039404-53.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Cícero Paulo dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Josué Vilela Pimentel

Voto nº 3243

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que manteve valores relativos à gratificação de atividade nos cálculos de cumprimento de sentença referente ao recálculo de adicionais temporais de servidores do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na inclusão de gratificações eventuais, como a gratificação de atividade, nos cálculos dos adicionais temporais, contrariando o acórdão que determinou a inclusão apenas de verbas não eventuais.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que o agravado não recebe gratificação de atividade, conforme comprovantes de rendimentos.

4. A decisão de primeira instância corretamente considerou que a gratificação de atividade e gratificação permanente são previstas na legislação municipal e devem compor a remuneração efetiva dos servidores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

Tese de julgamento: 1. Gratificações eventuais não devem compor a base de cálculo dos adicionais temporais. 2. Gratificações previstas na legislação municipal, que integram a remuneração efetiva, são devidas.

Legislação Citada:

Constituição Estadual, art. 129

Lei Municipal nº 15.364/11.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto

pelo **Município de São Paulo** em face de **Cícero Paulo dos Santos** contra a decisão de fls. 455/456 dos autos de origem.

Em síntese, alega o agravante que se trata de cumprimento de sentença individual que tem como origem ação civil pública relativa ao recálculo dos adicionais de quinquênio e sexta-parte proposta pelo Sindicato em face do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo. A ação foi julgada procedente para incluir as verbas na base de cálculo dos adicionais temporais dos servidores da referida autarquia.

Apresentado os cálculos pelo exequente/agravado, ingressou com impugnação sustentando haver excesso de execução. Entre os motivos, pela inclusão de gratificações eventuais no cálculo dos atrasados.

O juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação, mas teria mantido nos cálculos do credor os valores relativos à gratificação de atividade.

Aduz que o acórdão proferido na ação civil pública (autos nº 0007414-36.2013.8.26.0053), seria expresso ao determinar que somente as verbas não eventuais podem ser inclusas no cumprimento.

Isto decorreria da legislação que instituiu a gratificação (Lei Municipal nº 15.364/11), com previsão expressa ao estabelecer que sua percepção depende do desempenho do servidor e do atendimento a determinados requisitos, que não seria concedida de modo geral e incondicionado, constatação a revelar sua natureza *propter laborem* e eventual dessa verba.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso interposto, a fim de excluir os valores relativos à gratificação de atividade dos cálculos do agravado.

A decisão de fls. 07/10 deferiu a liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Contraminuta às fls. 14/20.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia o Município de São Paulo o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão proferida às fls. 455/456.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, tendo como objeto o acórdão proferido na ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo.

Em 15 de setembro de 2014, decidiu a Egrégia Sexta Câmara de Direito Público, quando do julgamento do recurso de apelação nº 0007414-36.2013.8.26.0053, que teve como Relatora a Des. SILVIA MEIRELLES:

“APELAÇÃO CÍVEL - Servidores públicos municipais do Serviço Funerário do Município de São Paulo, representados pelo sindicato apelante - Pretensão de reconhecimento do direito ao recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), para que estes incidam sobre as verbas às quais não estão sofrendo a devida incidência, de caráter não eventual, nos termos do art. 129, da Constituição Estadual - Sentença de improcedência decretada em primeiro grau - Pretensão de reforma - Parcial admissibilidade - Inteligência do art. 129, da Constituição Estadual Precedentes desta Egrégia Câmara - Preliminar de falta de interesse de agir (inadequação) acolhida, quanto ao pedido de pagamento dos valores pretéritos - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Recurso parcialmente provido, nos termos supra decididos”.

Com efeito, estabelece o artigo 129 da Constituição Estadual que:

“Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”.

Assim, foi assegurado a todos os servidores - sem distinção -, a incidência não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, inclusive sobre a sexta-parte, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, exceto as

eventuais.

Pois bem.

O presente recurso restringe-se a uma suposta inclusão nos cálculos apresentados pelo agravado de diferenças que decorrem de verbas não incorporáveis, como a gratificação de atividade, que, por ser eventual, não deveria compor a base de cálculo dos adicionais temporais.

Contudo, da análise dos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 164 e seguintes dos autos originários, verifica-se que o agravado não recebe qualquer gratificação de atividade.

Destarte, mesmo que fosse o caso de recebimento da referida verba pelo agravado, como bem lançado anteriormente na r. decisão de fls. 423/425: “(...) *assim, não devem ser incluídas nos cálculos as verbas referentes ao adicional de insalubridade, que é de caráter eventual. No que toca à gratificação por serviços extraordinários, correto considerar a gratificação de atividade e gratificação permanente, por serem verbas previstas na legislação municipal e com alcance na efetiva remuneração do cargo dos servidores. (...).*”

Ressalte-se que, infere-se dos autos, ante a divergência existente entre as partes acerca dos cálculos para liquidação do julgado, o MM Juiz ainda nomeou perito judicial contador para apurar o valor efetivamente devido, usando como parâmetros os pontos fixados no julgamento transitado em julgado, a fim de apresentar o valor efetivamente devido e atualizado (fls. 392/393).

Daí a homologação do cálculo correto que deve prevalecer.

Dessa forma, o recurso não comporta provimento.

Consequentemente, revogo o efeito suspensivo antes concedido em sede de liminar (decisão de fls. 7/10).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator